



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 414, DE 2026

(Do Sr. Vanderlan Alves)

Estabelece normas gerais para instalação, operação, expansão e desativação de data centers de grande porte no território nacional, disciplinando uso de água, energia, proteção ambiental, compensações obrigatórias, monitoramento e proteção socioeconômica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2080/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

PROJETO DE LEI Nº __/2026
(Sr. Deputado Federal Valderlan Alves)

Estabelece normas gerais para instalação, operação, expansão e desativação de data centers de grande porte no território nacional, disciplinando uso de água, energia, proteção ambiental, compensações obrigatórias, monitoramento e proteção socioeconômica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de caráter nacional aplicáveis à instalação, operação, ampliação e desativação de Data Centers de Grande Porte, visando à proteção ambiental, à segurança hídrica, à estabilidade energética, à mitigação de impactos territoriais e à defesa das populações potencialmente afetadas.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I — Data Center de Grande Porte (DCGP): instalação de processamento de dados que:

- a) possua carga instalada superior a 10 MW; ou
- b) utilize área construída superior a 10.000 m²; ou
- c) opere mais de 1.000 racks de servidores; ou
- d) utilize qualquer sistema de resfriamento que demande volume superior a 20 m³/dia.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

II — Data Center Hiperescalável: aquele cujo consumo potencial ultrapasse 50 MW, independentemente da área.

III — Resfriamento: todo sistema que utilize água, ar, fluido refrigerante ou combinação destes para remoção de calor.

CAPÍTULO II —

DO USO DA ÁGUA E RESFRIAMENTO

Art. 3º Data Centers de Grande Porte somente poderão utilizar, para fins de resfriamento, água de reúso, água industrial, água dessalinizada ou sistemas de circulação fechada, vedado o uso de fontes que concorram com o abastecimento humano ou agrícola.

Art. 4º Fica proibido o uso de água proveniente de poços profundos, aquíferos ou reservatórios públicos para processos de resfriamento.

Art. 5º O empreendimento deverá adotar tecnologias de baixo consumo hídrico, observando:

I — coeficiente máximo de WUE (Water Usage Effectiveness) definido pelo órgão ambiental federal;

II — balanço hídrico anual completo;

III — comprovação de fonte hídrica sustentável;

IV — plano de contingência para períodos de estiagem.

CAPÍTULO III — DA ENERGIA

Art. 6º Data Centers com carga instalada superior a 20 MW somente poderão operar mediante:

I — comprovação de contratação de energia 100% renovável;

II — implantação, pelo próprio empreendedor, de subestação elétrica dedicada, quando necessária;

III — comprovação de que o empreendimento não afetará a estabilidade, continuidade ou qualidade do fornecimento de energia à população local.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

Art. 7º Identificada sobrecarga ou comprometimento do sistema elétrico local, o órgão regulador poderá suspender a operação do empreendimento até adequação plena.

Art. 8º O uso de geradores movidos a diesel fica restrito exclusivamente a emergências, sendo permitido seu teste por até 30 minutos mensais, com controle obrigatório de emissões atmosféricas.

CAPÍTULO IV — DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 9º A instalação ou ampliação de Data Centers de Grande Porte dependerá obrigatoriamente de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), mesmo quando localizados em ZPE, distrito industrial ou área previamente licenciada.

Art. 10. O licenciamento deverá contemplar, no mínimo:

- I — impacto em recursos hídricos superficiais e subterrâneos;
- II — análise energética do sistema regional;
- III — impacto cumulativo com outros empreendimentos;
- IV — impacto territorial, viário, atmosférico e de ruído;
- V — impacto socioeconômico e fundiário;
- VI — estudo de alternativas tecnológicas de resfriamento.

Art. 11. É obrigatória a realização de audiências públicas presenciais nos municípios diretamente afetados.

CAPÍTULO V — DO TERRITÓRIO E ÁREAS DE PROTEÇÃO

Art. 12. Fica proibida a instalação de Data Centers de Grande Porte a menos de 1 km de:

- I — áreas residenciais consolidadas;
- II — escolas, hospitais ou equipamentos públicos sensíveis;
- III — comunidades indígenas, quilombolas ou tradicionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

CAPÍTULO VI — DAS CONTRAPARTIDAS SOCIOAMBIENTAIS

Art. 13. Empreendimentos com CAPEX superior a R\$ 1.000.000.000,00 deverão investir mínimo de 5% do valor total em medidas de mitigação ambiental, social e estrutural, definidas pelo órgão licenciador.

§1º As medidas poderão incluir:

- I — saneamento básico;
- II — ampliação de abastecimento de água;
- III — projetos de infraestrutura urbana;
- IV — reflorestamento e compensação ambiental;
- V — capacitação profissional local;
- VI — projetos de saúde, educação ou mobilidade;
- VII — mitigação de impactos sobre comunidades afetadas.

§2º As ações previstas neste artigo deverão ser executadas pelo empreendedor sob fiscalização do órgão ambiental competente e do município afetado.

CAPÍTULO VII — DO MONITORAMENTO E TRANSPARÊNCIA

Art. 14. Data Centers de Grande Porte deverão manter monitoramento contínuo, com envio automático ao órgão ambiental e disponibilização ao município, dos seguintes indicadores:

- I — consumo de água;
- II — consumo de energia;
- III — emissões atmosféricas;
- IV — níveis de ruído;
- V — PUE (Power Usage Effectiveness);
- VI — WUE (Water Usage Effectiveness).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

Art. 15. Os dados deverão ser disponibilizados ao público em plataforma digital atualizada mensalmente.

CAPÍTULO VIII — DAS PENALIDADES

Art. 16. O descumprimento desta Lei implicará:

- I — multa de até R\$ 50.000.000,00 por infração;
- II — suspensão de licenças;
- III — interdição parcial ou total do empreendimento.

CAPÍTULO IX — DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 17. As normas desta Lei aplicam-se:

- I — aos novos empreendimentos;
- II — às ampliações, renovações e alterações de capacidade ou tecnologia de empreendimentos existentes;
- III — aos empreendimentos que, na data de entrada em vigor desta Lei, ainda não possuam Licença de Operação, ficando a emissão da Licença de Operação condicionada ao integral atendimento das exigências previstas nesta Lei, sem prejuízo das exigências adicionais impostas pelo órgão licenciador.

Art. 18. Empreendimentos que já estejam em operação na data de entrada em vigor desta Lei deverão apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, Plano de Adequação contendo medidas e cronograma para atendimento ao disposto nos arts. 3º a 15, sob pena de aplicação das sanções do art. 16.

Art. 19. O órgão ambiental competente poderá exigir, de forma fundamentada, complementação de estudos e condicionantes adicionais nos processos de licenciamento em curso, sempre que necessário para adequação às normas desta Lei e proteção da segurança hídrica, energética e ambiental.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

JUSTIFICATIVA

O Brasil ingressou, de forma acelerada, em um novo ciclo de investimentos relacionados à economia digital e à infraestrutura de dados, com a implantação de data centers cada vez maiores, inclusive classificados internacionalmente como hiperescaláveis, capazes de demandar dezenas ou centenas de megawatts de potência. Embora tais empreendimentos possam trazer ganhos econômicos e tecnológicos, sua implantação envolve riscos e impactos relevantes que precisam ser prevenidos, controlados e mitigados por meio de regras claras, uniformes e transparentes.

Entre os pontos críticos que justificam a presente proposição, destacam-se:

1. Segurança hídrica e prevenção de concorrência com o abastecimento humano e a agricultura:

Data centers de grande porte podem demandar volumes expressivos de água, especialmente quando adotam sistemas de resfriamento que dependem de consumo contínuo ou reposição significativa. Em regiões sujeitas a estresse hídrico, a alocação inadequada de água pode representar risco concreto ao abastecimento da população, à produção agrícola e à manutenção de ecossistemas. A Lei propõe direcionamento obrigatório para fontes não concorrentes (água de reúso, água industrial, água dessalinizada e/ou sistemas fechados), reforçando um padrão tecnológico mais seguro e alinhado às melhores práticas internacionais.

2. Estabilidade do sistema elétrico e proteção do fornecimento à população:

Empreendimentos com cargas elevadas podem pressionar a infraestrutura elétrica, gerando necessidade de reforços, subestações e expansão de rede. Sem regras, há risco de impactos indiretos sobre a qualidade e continuidade do fornecimento à população. Por isso, o Projeto exige comprovação de energia renovável contratada, possibilidade de infraestrutura dedicada pelo empreendedor e salvaguardas expressas contra comprometimento da estabilidade elétrica local.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

3. Licenciamento ambiental robusto e participação social efetiva:

A experiência brasileira demonstra que empreendimentos de alta complexidade podem ser licenciados com nível de informação insuficiente ou sem avaliação adequada de impactos cumulativos e alternativas tecnológicas, gerando insegurança jurídica e social. O Projeto estabelece como regra geral a exigência de EIA/RIMA e a realização de audiências públicas presenciais nos municípios afetados, assegurando transparência e controle social.

4. Monitoramento contínuo e transparência ativa:

A fiscalização tradicional, baseada apenas em relatórios esporádicos, tem se mostrado insuficiente para empreendimentos cujo impacto depende de consumo contínuo de água e energia. O Projeto impõe monitoramento e publicidade de indicadores essenciais (consumo hídrico e energético, emissões, ruído, PUE e WUE), garantindo rastreabilidade e capacidade de intervenção tempestiva pelo poder público e pela sociedade.

5. Mitigação e compensação proporcionais ao impacto:

O Projeto cria obrigações de investimentos em medidas de mitigação socioambiental e estrutural para empreendimentos bilionários, vinculadas ao licenciamento ambiental, com finalidade direta de prevenir, reduzir e compensar impactos. Trata-se de mecanismo juridicamente compatível com a lógica do Direito Ambiental brasileiro: quem gera impacto relevante deve arcar com medidas proporcionais, sem transferir ônus para a coletividade.

Do ponto de vista constitucional, esta proposição encontra amparo no dever do Estado de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição), bem como na competência legislativa para estabelecer normas gerais sobre proteção ambiental e matérias correlatas, garantindo uniformidade mínima nacional, sem impedir que Estados e Municípios adotem medidas complementares mais protetivas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

Assim, o Projeto de Lei não busca impedir investimentos ou inviabilizar desenvolvimento, mas sim assegurar que empreendimentos de alto impacto operem com segurança hídrica, estabilidade energética, transparência, participação social e responsabilidade socioambiental, preservando o interesse público, os recursos naturais e a dignidade das populações locais.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _ de ____ de 2026.

VANDERLAN ALVES
Deputado Federal
União Brasil/CE



FIM DO DOCUMENTO